

A. I. Nº - 281906.0076/08-1
AUTUADO - EMBALAGENS NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO
INTERNET - 07. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ/BA DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado após intimado regularmente. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/10/2008, imputa ao autuado o cometimento de infração a legislação do ICMS, por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, no mês de ocorrência -08/09/2008-, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que o contribuinte não informou à SEFAZ mesmo após intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 16), afirmando que os fatos não ocorreram conforme descrito na autuação, tendo em vista que recebera intimação para informação do aplicativo utilizado em 08/09/2008 com o prazo de 10(dez) dias para atendimento, cuja informação deveria ocorrer através do site da SEFAZ –Inspetoria Eletrônica – ECF-contribuinte-, o que foi feito no dia 17/09/2008, portanto, dentro do prazo estabelecido, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Em decorrência do equívoco cometido pela SEFAZ, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 26, na qual acata alegação defensiva, dizendo que o autuado anexa à fl. 17, comprovante de realização da informação do aplicativo utilizado em 17/09/2008, dentro do prazo concedido na intimação. Admite a possibilidade de falha no sistema ECF, pois, em 06/10/2008 este não apontava o aplicativo utilizado pelo contribuinte (fl. 05), contudo, o comprovante apresentado pelo contribuinte aponta que em 17/09/2008 a informação já havia sido prestada.

Conclui sugerindo a improcedência da autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre descumprimento de obrigação acessória, por não ter o autuado informado tempestivamente o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

A obrigação do contribuinte de informar a SEFAZ/BA o programa aplicativo acima referido está prevista no artigo 824-D, mais seus incisos e parágrafos, todos do Regulamento do ICMS/BA-RICMS/BA, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

I - comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou à prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para indicação no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço;

II - não possuir função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

§ 1º O interessado em cadastrar programa aplicativo para uso com ECF deverá dirigir requerimento à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização juntamente com:

I - cópia do programa aplicativo gravado em meio ótico não regravável;

II - instruções de operação para usuário, impressa em papel e gravadas em meio ótico não regravável.

§ 2º Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá requisitos para análise e cadastramento do programa aplicativo.

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

A Portaria nº. 53/2006, também estabelece nos artigos 22 e 23 que:

“Art. 22. O Programa Aplicativo em uso pelo contribuinte do ICMS que não for cadastrado na Secretaria da Fazenda até 31 de dezembro de 2005 não poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 23. Os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando.”

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado após ser intimado em 08/09/2008 para informar o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, no prazo de 10(dez) após a ciência, cumpriu a obrigação tempestivamente, haja vista que informou a SEFAZ no dia 17/09/2008, portanto, dentro do prazo estabelecido, conforme comprova o documento acostado à fl. 17 dos autos.

Observo que o próprio autuante acata a alegação defensiva, atribuindo a desinformação no registro da SEFAZ a provável falha no sistema ECF.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0076/08-1**, lavrado contra **EMBALAGENS NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR